

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000236280

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0652424-64.2000.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RN EXPRESS S/C LTDA ME, é apelada ROSEMEIRE LONGUI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente), HAMID BDINE E RUY COPPOLA.

São Paulo, 25 de abril de 2013

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Voto nº 12590

#### Apelação Cível nº 0652424-64.2000.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível – Foro Central

Apelante: Rn Express S/C Ltda. Me.

Apelada: Rosemeire Longui

Interessado: Cristian dos Santos Salvador

Juíza 1ª Inst.: Dra. Ana Laura Correa Rodrigues

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA RÉ NO ACIDENTE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito – Os Réus que não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo ao direito alegado pela parte autora – Aplicação do artigo 333, II do Código de Processo Civil, do artigo 186, do Código Civil e dos artigos 28 e 34 ambos do Código de Trânsito Brasileiro – Sentença mantida – Recurso improvido.

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RN EXPRESS

**S/C LTDA. ME.** contra a respeitável sentença de fls.217/226, declarada às fls.243/246, que, em <u>ação de indenização por danos</u> que, contra si e **CRISTIAN DOS SANTOS SALVADOR,** lhes move **ROSEMEIRE LONGUI**, julgou procedente o pedido para condenar os réus: **a)** ao pagamento de pensão mensal, no valor de 20% do salário mínimo, desde o acidente que a incapacitou, de forma vitalícia; **b)** ao pagamento das despesas advindas do acidente e comprovadas no valor total de R\$ 420,00, atualizadas desde o desembolso; **c)** ao pagamento de R\$ 10.000,00, a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de danos morais e estéticos, corrigidos da data da sentença e com juros de mora desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **apela a ré Rn Express S/C Ltda. Me.**, pretendendo a inversão do resultado do julgamento, sustentando, em preliminar de mérito, o cerceamento de defesa, ante a inoportunidade de produção de prova oral.

No mérito, aduziu, em síntese, que foi a autora quem deu causa ao acidente, pois, na data dos fatos, era um final de dia chuvoso e a vítima efetuou a travessia da pista fora da faixa de pedestre sem tomar as cautelas devidas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente, para diminuir pela metade a condenação fixada no pagamento da pensão vitalícia e da indenização por danos morais e estéticos (fls.248/265).

Houve contrariedade ao apelo (fls.272/277), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

## É o relatório, passo ao voto.

 I -- Rejeita-se, desde logo, a alegação de cerceamento de defesa.

Isso porque, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. O magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento.

Consoante anotam, ainda, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 330, I, daquele diploma, pg.523: "O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc.".

II -- No mérito, a irresignação é improcedente.

Trata-se de ação de indenização que Rosemeire Longui moveu, em **21.12.2000**, contra Cristian Salvador e Rn Express S/C Ltda. Me., objetivando a reparação por danos materiais, referentes ao custeio do tratamento médico e aos lucros cessantes, no valor de R\$ 600,00 por mês, bem como ao pagamento de danos morais e estéticos no valor de 100 salários mínimos para cada dano.

Segundo consta da petição inicial, a autora, no dia 06 de janeiro de 2000, ao atravessar a Avenida Francisco Matarazzo, foi atropelada por uma motocicleta de propriedade da ré que, na ocasião, era conduzida pelo corréu Cristian.

Alega que, em razão do acidente, fraturou o joelho



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esquerdo, necessitando de intervenção cirúrgica e internação por dez dias, bem como ficou impossibilitada de trabalhar.

Citada, a ré Rn Express apresentou contestação, aduzindo, em preliminar de mérito, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, que foram afastadas pela MM. Juíza sentenciante, cujas razões se mantêm incólumes e, no mérito, aduz que não pode ser responsabilizada pela conduta de seu preposto e, no mais, sustenta que não restou comprovado o dolo ou a culpa; por fim, impugnou o montante pleiteado a título de danos morais, estéticos e materiais (fls.72/83).

Da mesma forma, o réu Cristian dos Santos Salvador apresentou contestação, aduzindo que não pode ser responsabilizado, pois não agiu com culpa, sendo que o acidente foi provocado por culpa exclusiva da autora (fls.92/99).

Não procede a irresignação da ré Rn Express.

Isso porque, robusto o conjunto probatório constituído no sentido de que o motorista da motocicleta, trafegava, irregularmente, pelo corredor de ônibus sem as cautelas devidas.

Com razão, portanto, a MM. Juíza sentenciante, ao afirmar que: "sendo certo que o condutor Cristina colheu a vítima no instante em que trafegava, irregularmente, pelo corredor de ônibus, evidente a sua culpa, pois conduzia veículo automotor sem as cautelas devidas. E nem se diga haver na espécie culpa concorrente da vítima, sob o argumento de que ela atravessava a rua sem atenção e fora da faixa de pedestre. Como é sabido, em ruas de grande movimento, previsível é a presença de pedestre, transferindo-se ao motorista o dever de adotar



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maiores cautelas, lembrando que o fluxo de veículos estava interrompido, como se observa a fls.25, não podendo a vítima vislumbrar que uma motocicleta desrespeitaria as leis de trânsito, trafegando por via preferencial." (fls.243/244).

Os artigos 28 e 34, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro estabelecem:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Dessa forma, forçoso reconhecer que os corréus não se desincumbiram a contento do ônus que lhes competiam por força do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em conta que, apesar de invocar fato impeditivo ao direito invocado pela parte autora, nada trouxe de verossímil a corroborar com a alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Sobre o ônus da prova, HUMBERTO THEODORO

JÚNIOR ensina:

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela



Rodrigues<sup>2</sup>:

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". <sup>1</sup>

Impõe-se, portanto, a aplicação do artigo 186 do Código Civil, que define **ato ilícito** e, por consequência, estabelece a obrigação de reparação dos danos daquele que, por **ação ou omissão voluntária**, **negligência ou imprudência**, **violar direito e causar dano a outrem**, **ainda que exclusivamente moral**.

Consoante anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código Civil Anotado e legislação extravagante", 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 186 daquele diploma, pg.342: "Ato ilícito. Responsabilidade subjetiva (CC 186). O ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação dos danos que ensejou, pelo regime de responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano".

Oportuna, neste passo, a lição de **Silvio** 

"Poder-se-ia dizer que o ato ilícito é aquele praticado com infração a um dever e do qual resulta dano para outrem. Dever legal, ou dever contratual.

E, adiante:

"Por vezes, entretanto, o ilícito se apresenta fora do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, vol I, 25ª ed. São Paulo: Forense. 1998. p. 423.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In *Direito Civil*, Volume 1, Editora Saraiva, 32ª edição, 2002, p. 308.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato. Quando isso ocorre, nenhuma ligação de caráter convencional vincula o causador à vítima do dano. Aquele que infringiu uma norma legal por atuar com dolo ou culpa, violou um preceito de conduta de que resultou prejuízo para outrem. Deve, portanto, indenizar. O motorista que, por dirigir distraidamente seu veículo, atropela um transeunte, causa-lhe prejuízo. Sua atitude culposa representa infração a um dever legal. Deve, por isso, reparar o dano causado, indenizando a vítima das despesas de tratamento, bem como repondo aquilo que a vítima deixou de ganhar em sua inatividade. Trata-se de uma responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, que se fundamenta, no direito brasileiro, no art. 186 do Código Civil".

A questão já foi enfrentada por este E. Tribunal de

#### Justiça de São Paulo:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO RÉU NO EVENTO NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESINCUMBÊNCIA PELA AUTORA DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO RÉU DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A autora logrou êxito em comprovar que os fatos se deram como narrado na sua petição inicial. Deste modo, deve ser mantida a condenação imposta em primeira instância, pois o réu não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da autora, conforme determina o artigo 333, inciso II, do CPC3".

Não há, portanto, provas que afastem a conclusão de que o acidente de trânsito ocorreu por culpa única e exclusiva do condutor da motocicleta de propriedade da apelante, mostrando-se presentes todos os pressupostos necessários a ensejar sua responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Apelação com Revisão nº 1.132.450-0/7, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, vale ressaltar que, o laudo do IMESC (fls.146/148), concluiu que:

"Apresenta sequela estética e funcional, devido a limitação da flexão do joelho esquerdo, até 90 graus, devido a localização da fratura. Ainda está fazendo fisioterapia, porém com prognóstico de melhora da flexão reservado, sem poder com certeza determinar o número exato de sessões; não há necessidade de aparelho para o joelho.

(...

Incapacidade para correr, praticar esporte, subir e descer escadas devido a dor na patela, e dor aos movimentos desta.

Incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas, como subir e descer escadas, ficar ajoelhada, longas caminhadas e total para esportes. Para auxiliar de escritório desde que não tenha que subir andares diariamente não há incapacidade.

As sequelas são permanentes e resultantes do acidente de trânsito. O comprometimento patrimonial físico sequelar é de 20%."

Por fim, a quantia fixada na condenação atende ao objetivo a que se propõe. A verba indenizatória deve se revestir de um caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

A MM. Juíza *a quo* agiu com diligência e parcimônia ao condenar o réu ao pagamento de uma pensão mensal no valor de 20% do salário mínimo, ao pagamento de R\$ 420,00 referentes às despesas advindas do acidente e de R\$ 10.000,00, a título de danos morais e estéticos, quantias que devem ser mantidas tal como lançadas, que atendem aos critérios de equidade, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se consolidaram os danos.

Por todo exposto, de rigor o improvimento recursal para manter íntegra a respeitável sentença combatida que merece ser prestigiada por seu próprios e bem lançados fundamentos, dando o preciso desfecho à controvérsia.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator